

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CEE) n.º 4107/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 1
- * Regulamento (CEE) n.º 4108/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2144/87 relativo à dívida aduaneira 2
- * Regulamento (CEE) n.º 4109/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2990/82 relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social 3
- * Regulamento (CEE) n.º 4110/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 no que diz respeito à aplicação, na Grécia, da tabela comunitária da classificação de carcaças de suínos 4
- * Regulamento (CEE) n.º 4111/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa para o ano de 1989 o contingente aplicável à importação em Portugal de animais vivos da espécie suína provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 5
- * Regulamento (CEE) n.º 4112/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 315/68 que fixa as normas de qualidade para os bolbos, cebolas e tubérculos para flores 7
- Regulamento (CEE) n.º 4113/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 4114/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11
- * Regulamento (CEE) n.º 4115/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que determina as regras de execução do regime de ajudas à extensificação da produção 13
- * Regulamento (CEE) n.º 4116/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que prorroga a vigilância comunitária das importações de magnetoscópios originários da Coreia do Sul 19

* Regulamento (CEE) n.º 4117/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que prorroga a vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários do Japão	20
* Regulamento (CEE) n.º 4118/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que prorroga o período de validade da vigilância <i>a posteriori</i> das importações de sapatos na Comunidade	22
* Regulamento (CEE) n.º 4119/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera e prorroga o Regulamento (CEE) n.º 2819/79 que submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros	24
* Regulamento (CEE) n.º 4120/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que prorroga os Regulamento (CEE) n.º 3044/79 e (CEE) n.º 1782/80, ao regime de vigilância comunitária das importações de certos produtos têxteis originários de Malta e do Egipto	27
* Regulamento (CEE) n.º 4121/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2819/79 relativamente a certos produtos têxteis [categorias 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, ex-18, 20, 21, ex-22a), 26, ex-32, 39, 56, 65, 73 e 83] originários da Turquia	28
* Regulamento (CEE) n.º 4122/88 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica	41
* Regulamento (CEE) n.º 4123/88 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1988, que derroga, relativamente à campanha de 1988/1989, o Regulamento (CEE) n.º 2721/88, no que diz respeito à data de apresentação para aprovação dos contratos de destilação preventiva	42
Regulamento (CEE) n.º 4124/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	43
Regulamento (CEE) n.º 4125/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	44
Regulamento (CEE) n.º 4126/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas	47
Regulamento (CEE) n.º 4127/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) n.º 3796/88, o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos	48
Regulamento (CEE) n.º 4128/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	49
Regulamento (CEE) n.º 4129/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	54

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3957/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar (JO n.º L 350 de 20.12.1988)	56
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4107/88 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1988
que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e
estatística e à Pauta Aduaneira Comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88⁽²⁾, prevê, na primeira parte, ponto A. 2 a), primeiro parágrafo, do título II do seu Anexo I um regime de suspensão pautal para os produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração;

Considerando que esse regime se distingue do previsto no ponto A. 1 para as embarcações, no sentido de que, no caso das plataformas, não é aplicável qualquer suspensão pautal para os produtos destinados ao respectivo equipamento, quando não incorporados;

Considerando que esse regime não parece ser justificado uma vez que as embarcações e as plataformas se encontram em situação semelhante; que, por conseguinte, importa alterar em conformidade o regulamento atrás citado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na primeira parte, ponto A. 2 a) do título II do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

- « 2. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros relativamente a:
- a) Produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração;
 - b) Fixas, da subposição ex 8430 49 00, instaladas nas águas territoriais dos Estados-membros;
 - c) Flutuantes ou submersíveis, da subposição 8905 20 00, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao equipamento dessas plataformas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4108/88 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1988
que altera o Regulamento (CEE) nº 2144/87 relativo à dívida aduaneira

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a proposta da Comissão prevê que o consumo, numa zona franca, de uma mercadoria passível de direitos de importação ou a sua utilização nessa zona franca em condições diferentes das previstas na regulamentação em vigor, dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação e fixa igualmente o momento da constituição dessa dívida;

Considerando que não foi, todavia, julgado oportuno retomar estas disposições no Regulamento (CEE) nº 2114/87 ⁽⁴⁾, na medida em que a Comissão transmitira entretanto ao Conselho uma proposta de regulamento relativo às zonas francas e aos entrepostos francos ⁽⁵⁾, que ainda se encontrava em fase de análise na altura da adopção do Regulamento (CEE) nº 2144/87 e previa precisamente a proibição do consumo ou da utilização de mercadorias nessas zonas ou entrepostos em condições diferentes das previstas no texto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2504/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos ⁽⁶⁾ retoma essas proibi-

ções; que importa, por conseguinte, completar o Regulamento (CEE) nº 2144/87 nesses termos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2144/87 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 2º é aditada a seguinte alínea:

« g) O consumo ou a utilização, numa zona franca ou num entreposto franco, de uma mercadoria passível de direitos de importação, em condições diferentes das previstas pela regulamentação em vigor. Em caso de desaparecimento de mercadorias, e caso esse desaparecimento não possa ser justificado de forma satisfatória à autoridade competente, esta última pode considerar que as mercadorias foram consumidas ou utilizadas numa zona franca ou num entreposto franco. »

2. Ao artigo 3º é aditada a seguinte alínea:

« g) Nos casos referidos no nº 1, alínea g), do artigo 2º, o momento em que a mercadoria é consumida ou utilizada pela primeira vez em condições diferentes das previstas pela regulamentação em vigor. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data da entrada em aplicação, do Regulamento (CEE) nº 2504/88.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO nº C 261 de 29. 9. 1984, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 122 de 20. 5. 1985, p. 158 e JO nº C 326 de 12. 12. 1988.

⁽³⁾ JO nº C 44 de 15. 2. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 22. 7. 1987, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº C 283 de 6. 11. 1985, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4109/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2990/82 relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2990/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 778/87⁽⁴⁾, institui um regime de venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social, o qual termina a sua vigência em 31 de Dezembro de 1988; que nos termos do nº 3 do seu artigo 3ºA, o Conselho, antes dessa data e com base num relatório da Comissão, analisará a possibilidade de reconduzir o regime previsto; que, no seguimento do relatório apresentado pela Comissão e dos resultados obtidos, é necessário prorrogar o regime atrás referido por um período de dois anos; que, tomando em consideração, por um lado, a experiência adquirida, e, por outro, a situa-

ção do mercado da manteiga, é oportuno diminuir o montante da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2990/82 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de 31 de Dezembro de 1988 é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1990;
2. No artigo 3º, o montante de 178 ecus é substituído pelo montante de 150 ecus;
3. No nº 3 do artigo 3ºA, a data de 31 de Dezembro de 1988 é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

V. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4110/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3220/84 no que diz respeito à aplicação, na Grécia, da tabela comunitária da classificação de carcaças de suínos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 ⁽⁴⁾, esta tabela deve ser posta em execução o mais tardar em 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que a República Helénica pediu, devido às dificuldades especiais que encontra na introdução desta tabela, a concessão de um prazo adicional para a sua introdução; que, neste Estado-membro, os preços dos

suínos abatidos são sempre derivados dos preços dos suínos vivos obtidos nos mercados ou centros de cotação; que, a fim de ter em conta a situação assim descrita, é conveniente permitir à República Helénica que aplique os novos métodos de classificação o mais tardar em 30 de Junho de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, na Grécia, os preços dos suínos abatidos podem ser, até 30 de Junho de 1989, os preços derivados dos preços dos suínos vivos nos mercados ou centros de cotação.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

V. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4111/88 DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1988****que fixa para o ano de 1989 o contingente aplicável à importação em Portugal de animais vivos da espécie suína provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os contingentes iniciais, para o ano de 1986, aplicáveis a Portugal quanto a certos produtos do sector da carne de suíno provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 495/86 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3720/87 (2); que os contingentes foram fixados, para o ano de 1988, para os animais da espécie suína doméstica do código NC 0103, pelo Regulamento (CEE) nº 153/88 (3) para os animais vivos da espécie suína, do código NC 0103 e pelo Regulamento (CEE) nº 4066/87 (4), para as carnes dos animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas, do código NC 0203;

Considerando que as autoridades portuguesas solicitaram a limitação das restrições quantitativas à importação, no

sector da carne de suíno, apenas quanto às importações de animais vivos; que é conveniente, por conseguinte, fixar este contingente para o ano de 1989, aumentando o contingente fixado para o ano de 1988 da taxa mínima de 10 % prevista no nº 2, alínea c), do artigo 269º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O contingente, para o ano de 1989, que a República Portuguesa pode, por força do artigo 269º do Acto de Adesão, aplicar à importação dos animais vivos da espécie suína provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, é fixado tal como consta do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

V. PAPANDREOU

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 34.

(2) JO nº L 349 de 12. 12. 1987, p. 31.

(3) JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 2.

(4) JO nº L 380 de 31. 12. 1987, p. 27.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1989 (em toneladas)
0103	Animais vivos da espécie suína :	} 449
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura	
	– Outros :	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg :	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg :	
	– – – Das espécies domésticas :	
0103 92 11	– – – – Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	
0103 92 19	– – – – Outros	

REGULAMENTO (CEE) Nº 4112/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 315/68 que fixa as normas de qualidade para os bolbos, cebolas e tubérculos para flores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 315/68⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1733/84⁽⁴⁾, fixou normas de qualidade para bolbos, cebolas e tubérculos para flores que se destinam à venda ao consumidor, para satisfação das necessidades pessoais, no interior da Comunidade ou à exportação para países terceiros;Considerando que é conveniente adaptar a denominação pautal dos produtos em questão para ter em conta a aplicação da nomenclatura pautal criada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88⁽⁶⁾;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 315/68 prevê, para os produtos com um destino que não seja o referido no primeiro parágrafo, as condições de comercialização no interior da Comunidade; que, à luz da experiência adquirida, é conveniente aplicar as regras de comercialização existentes no caso de uma exportação para países terceiros de produtos não destinados à venda ao consumidor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 315/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

São fixadas normas de qualidade para os bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, do código NC 0601 10.

Estas normas de qualidade são definidas no anexo.»

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Se forem conformes às normas de qualidade, os produtos referidos no artigo 1º não podem:

— no interior da Comunidade:

i) Ser detidos ou transportados para venda, em todos os estádios de comercialização, em embalagens destinadas ao consumidor, para satisfação das suas necessidades;

ii) Ser expostos para venda, postos à venda, vendidos ou entregues ao consumidor, nem pelos comerciantes, nem directamente pelos produtores,

— ser admitidos para exportação com destino a países terceiros para a venda aos consumidores para satisfação das suas necessidades.

Os produtos referidos no artigo 1º com um destino que não seja o referido no primeiro parágrafo só podem ser tanto comercializados no interior da Comunidade como admitidos para exportação para países terceiros:

a) Se corresponderem ao disposto no primeiro parágrafo do título II do anexo;

b) Se cada embalagem, em caracteres legíveis e indeléveis, as indicações seguintes:

— indentificação do vendedor:

nome e direcção ou identificação simbólica,

— natureza do produto:

“produtos não permitidos para venda ao consumidor para as suas necessidades pessoais”, sendo esta menção completada, se for caso disso, pela menção “produtos destinados à reprodução”;

c) Se as embalagens forem claramente diferentes daquelas que se destinam à venda ao consumidor para as suas necessidades pessoais.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 71 de 21. 3. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 22. 6. 1984, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 7. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 50.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
V. PAPANDREOU

REGULAMENTO (CEE) Nº 4113/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,34	124,09
0712 90 19	0,34	124,09
1001 10 10	31,98	185,60 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	31,98	185,60 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	127,36
1001 90 99	0,00	127,36
1002 00 00	35,82	113,81 ⁽³⁾
1003 00 10	29,59	122,23
1003 00 90	29,59	122,23
1004 00 10	85,40	72,74
1004 00 90	85,40	72,74
1005 10 90	0,34	124,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,34	124,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	23,54	133,11 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,59	41,21
1008 20 00	29,59	116,11 ⁽⁴⁾
1008 30 00	29,59	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	29,59	0,00
1101 00 00	0,41	192,15
1102 10 00	63,20	173,18
1103 11 10	62,89	301,00
1103 11 90	0,72	206,62

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4114/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Dezembro de 1988 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	4,55	4,55	4,55
1001 90 99	0	4,55	4,55	4,55
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	3,73	3,73	3,73
1004 00 90	0	3,73	3,73	3,73
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	6,37	6,37	6,37

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	8,10	8,10	8,10	8,10
1107 10 19	0	6,05	6,05	6,05	6,05
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 4115/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que determina as regras de execução do regime de ajudas à extensificação da produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 1ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1ºB do Regulamento (CEE) nº 797/85, são considerados como produtos excedentários os produtos para os quais não haja, de uma forma sistemática a nível comunitário, mercados normais não subsidiados; que, para definir esses produtos, é conveniente tomar como referência os produtos em relação aos quais, nomeadamente, o Conselho, em 1987 e 1988, decidiu introduzir ou reforçar os diferentes mecanismos para estabilizar os mercados agrícolas comunitários; que, todavia, é conveniente, na situação actual, excluir determinados produtos em relação aos quais não parece adequado aplicar o regime em causa, tendo em conta os sistemas existentes de controlo da produção;

Considerando que é conveniente definir as obrigações do beneficiário da ajuda, em caso de extensificação da produção, nomeadamente o compromisso de reduzir a produção de um ou mais produtos excedentários;

Considerando que, para ter em conta as especificidades agrónomicas e/ou pecuárias das diferentes regiões da Comunidade, é necessário prever que a redução da produção seja assegurada de acordo com métodos alternativos e/ou complementares baseados quer na verificação da redução quantitativa da produção de cada exploração agrícola, quer na adopção de técnicas sectoriais de produção menos intensivas que conduzam, normalmente, a uma redução equivalente da produção; que compete aos Estados-membros definir o ou os métodos adequados às condições locais de produção;

Considerando que, no que respeita à adopção de técnicas sectoriais de produção menos intensivas, os Estados-membros em causa devem demonstrar à Comissão a eficácia dessas técnicas e provar, tendo em conta as referências adequadas e as diversas situações agrónomicas, que a sua aplicação conduz regularmente a uma redução da produção de, pelo menos, 20 % em relação à produção obtida com técnicas convencionais; que a Comissão deve aprovar as medidas que prevêem a aplicação desses métodos;

Considerando que o regime visa, em primeiro lugar, reduzir o volume da produção obtida de modo intensivo; que, por conseguinte, para assegurar uma aplicação eficaz das medidas em causa em condições bem determinadas, é indicado prever a possibilidade de estabelecer condições específicas no que respeita às produções ou aos sistemas de produção já em regime extensivo;

Considerando que os pedidos de ajuda a apresentar pelos produtores devem conter, por um lado, as informações que permitam caracterizar a situação produtiva da sua exploração e ser acompanhados, por outro lado, dos compromissos subscritos pelos produtores no sentido da redução da produção de acordo com os métodos considerados pelo Estado-membro;

Considerando que, para se poder compensar a perda de rendimentos, é conveniente deixar aos Estados-membros o cuidado de determinar o montante da ajuda e de o diferenciar em função de critérios comuns que tenham em conta, se for caso disso, medidas complementares existentes a nível comunitário a cujo funcionamento não devem ser criados obstáculos; que esses critérios podem ser adoptados em função dos diferentes produtos, da situação regional ou local e da superfície total que é objecto do compromisso e do método de extensificação considerado;

Considerando que é necessário determinar os controlos a efectuar pelos Estados-membros; que, além disso, parece indispensável que os Estados-membros tomem medidas eficazes no sentido de aplicarem sanções ao não respeito dos compromissos subscritos pelos beneficiários;

Considerando que o Comité Permanente das Estruturas Agrícolas não emitiu parecer no prazo que lhe foi fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do regime de ajudas à extensificação da produção.

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Artigo 2º

1. Os produtos que são objecto de uma ajuda à extensificação da produção são os enumerados no Anexo I.

No que respeita ao vinho, os Estados-membros podem excluir os v.q.p.r.d. da aplicação do regime.

2. Em caso de associação entre culturas, a superfície agrícola útil será repartida entre as produções vegetais proporcionalmente à utilização do solo pelas mesmas; a ajuda só será atribuída se a cultura do produto que é objecto da ajuda representar, pelo menos, 60 % da superfície em causa.

Artigo 3º

1. Para beneficiar de uma ajuda à extensificação, o produtor deve subscrever um compromisso no sentido de reduzir efectivamente a produção de um ou vários produtos referidos no Anexo I. Deve fornecer garantias suficientes quanto ao respeito do seu compromisso durante o respectivo período de vigência.

2. Os Estados-membros podem limitar o período de vigência do compromisso a cinco anos.

Artigo 4º

1. A redução da produção será assegurada pelo empresário agrícola, de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-membros, em relação à produção normal da sua exploração agrícola resultante da média das produções anuais durante um período de referência.

As regras a adoptar pelos Estados-membros podem prever os dois métodos seguintes:

- um método « quantitativo », com base nas quantidades efectivamente reduzidas em conformidade com o artigo 6º, e/ou
- um método « técnicas de produção », com base na adopção de técnicas sectoriais de produção menos intensivas em conformidade com o artigo 8º.

2. O período de referência, a determinar pelos Estados-membros, deve permitir estabelecer o nível de produção anual normal da exploração em causa que possa servir como base fiável para o cálculo da redução e permitir verificar, se for caso disso, os efeitos da reconversão da produção para um sistema menos intensivo.

O nível de produção anual normal da exploração agrícola será verificado com base em documentos técnicos e económicos de gestão; pode ser estimado forfaitariamente com base em critérios técnicos adequados aos diferentes sectores de produção, em caso de aplicação do método « técnicas de produção ».

3. Mediante pedido fundamentado de um Estado-membro, a Comissão pode autorizá-lo a determinar, em zonas onde as produções ou os sistemas de produção já sejam extensivos, condições específicas para a concessão da ajuda.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a execução do regime de extensificação tenha em

conta as exigências de protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como o interesse dos consumidores na melhoria da qualidade dos produtos agrícolas, velando simultaneamente por que sejam evitadas eventuais perturbações do mercado.

Artigo 6º

1. Em caso de aplicação do método « quantitativo », a redução de, pelo menos, 20 % da produção a nível da exploração agrícola será calculada, para cada um dos produtos a que se refere o compromisso, em relação ao conjunto da produção desses produtos na exploração.

A redução da produção não pode ser realizada através de uma redução das superfícies para os produtos que podem ser objecto de uma ajuda destinada a incentivar a retirada das terras aráveis, nos termos do Título I do Regulamento (CEE) nº 797/85, ou de um prémio de abandono definitivo de superfícies vitícolas, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho⁽¹⁾.

2. Os Estados-membros podem admitir ultrapassagens excepcionais da produção em relação ao compromisso assumido pelo produtor, desde que a média anual da produção, calculada em relação a 5 anos, no máximo, seja conforme ao compromisso subscrito.

Todavia, a taxa de ultrapassagem, a aprovar pela Comissão, não pode ser superior a um nível a determinar pelos Estados-membros, em função das condições agrónomicas de produção.

Artigo 7º

Em caso de aplicação do método « quantitativo » no sector da carne de bovino, a redução da produção pode ser efectuada através de uma redução equivalente do número de cabeças normais do efectivo. Neste caso, os Estados-membros:

- assegurar-se-ão do abate dos animais que são objecto da redução ou da sua exportação definitiva para um país terceiro,
- velarão por que o efectivo restante não seja objecto de uma intensificação da sua produção.

Artigo 8º

Em caso de aplicação do método « técnicas de produção », o produtor comprometer-se-á a reconverter o seu sistema de exploração de modo a respeitar essas técnicas. Estas podem incluir, nomeadamente, a utilização de modos de condução e/ou a escolha de variedades adequadas, bem como a diminuição dos consumos intermédios.

O Estado-membro deve, previamente, demonstrar à Comissão que a adopção das técnicas referidas no primeiro parágrafo e o seu âmbito de aplicação conduzirão, normalmente, a uma redução da produção de, pelo menos, 20 %.

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

Artigo 9º

1. No seu pedido de ajuda, o produtor indicará as informações que permitam caracterizar a situação da sua exploração durante o período de referência, nomeadamente, no que respeita:

a) À repartição das produções na exploração e respectivos níveis de rendimento médio;

b) Para os produtos que são objecto da extensificação:

- em caso de aplicação do método « quantitativo », à produção média anual da exploração,
- em caso de aplicação do método « técnicas de produção », às técnicas de produção utilizadas.

2. Em caso de extensificação de produções animais, o requerente indicará, além disso:

- a composição média do efectivo herbívoro durante o período de referência e as suas necessidades alimentares anuais,
- as quantidades médias de alimento comprados no exterior da exploração durante o período de referência.

3. O pedido de ajuda será acompanhado:

- dos dados técnicos ou económicos com base nos quais foi estabelecida a produção média referida no nº 1, alínea b), primeiro travessão, ou, na falta desses dados, de uma avaliação circunstanciada dessa produção média,
- do compromisso subscrito pelo produtor, sob reserva da concessão da ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 10º

Artigo 10º

1. O produtor comprometer-se-á, de acordo com os métodos adoptados pelos Estados-membros,

- ou a reduzir, de pelo menos 20 % em relação ao nível anual de produção considerado durante o período de referência, a produção do ou dos produtos afectados pela extensificação, em caso de aplicação do método « quantitativo »,
- ou a adoptar técnicas agrónomicas ou pecuárias menos intensivas, em caso de aplicação do método « técnicas de produção ».

2. O compromisso incluirá, além disso:

- a indicação do período correspondente ao compromisso,
- a obrigação para o beneficiário, de permitir às instâncias competentes a verificação do cumprimento das suas obrigações e, nomeadamente, de lhes permitir, para o efeito, o acesso à sua exploração,
- a obrigação, para o beneficiário, de acompanhar ou de fazer acompanhar pelo seu representante os agentes encarregados do controlo.

3. Em caso de extensificação da produção animal, o produtor comprometer-se-á a que:

- as capacidades de produção, nomeadamente as construções, as instalações e os equipamentos fixos, que ficarem livres na sequência dessa extensificação não sejam utilizadas por si próprio, nem por terceiros, para o aumento de produções referidas no Anexo I, bem como de produções do âmbito da suinicultura e avicultura,
- as superfícies com culturas forrageiras permaneçam afectadas à alimentação dos animais da exploração.

Artigo 11º

1. Em relação a qualquer exploração que seja objecto da extensificação, só será concedida a ajuda se o produtor:

- aquando da apresentação do pedido e enquanto durar o compromisso, a explorar,
- a tiver explorado durante um período mínimo. Este período será determinado pelos Estados-membros. Pode variar em função do modo de exploração, mas não pode ser superior a 5 anos,
- nos termos da legislação nacional e aquando da apresentação do pedido, tiver direito a explorá-la enquanto durar o seu compromisso.

2. Se o produtor não preencher a condição requerida no nº 1, terceiro travessão, as condições em que pode apresentar o pedido serão determinadas pelos Estados-membros.

Artigo 12º

1. Se as condições agrónomicas e económicas o exigirem, os Estados-membros diferenciarão o montante da ajuda:

- segundo os produtos que são objecto da extensificação,
- a nível regional ou local.

Além disso, os Estados-membros podem diferenciar o montante da ajuda segundo outros critérios, nomeadamente:

- em função da parte da superfície total da exploração que é objecto do compromisso,
- em caso de aplicação do método « quantitativo », em função da taxa de redução da produção,
- em caso de aplicação do método « técnicas de produção », função do método agrónomico ou de produção animal aplicado.

2. No sector do vinho, os Estados-membros fixarão a ajuda tendo em conta as diferentes classes de rendimento previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88, com vista a não criar obstáculos ao bom funcionamento do regime de abandono definitivo das superfícies vitícolas previsto pelo referido regulamento.

3. Os montantes de ajuda máxima elegíveis a título do Fundo são fixados no Anexo II.

4. A fim de promover a passagem definitiva a um sistema de produção mais extensivo, os Estados-membros podem instituir um regime de ajudas degressivo. Nesse caso, aplicar-se-á a mesma degressividade aos montantes máximos elegíveis, não podendo a sua média anual, calculada em relação à duração do compromisso, exceder os montantes máximos elegíveis fixados no Anexo II.

Artigo 13º

A conversão dos montantes referidos no Anexo II em moedas nacionais será efectuada mediante a utilização das taxas de conversão agrícolas que estiverem em vigor em 1 de Janeiro do ano em que for tomada a decisão de concessão da ajuda.

Quando, em conformidade com a regulamentação comunitária, o pagamento da ajuda for escalonado ao longo de vários anos e a taxa de conversão agrícola de uma moeda em vigor aquando da concessão for posteriormente desvalorizada, as fracções serão estabelecidas com base na taxa de conversão agrícola correspondente em vigor em 1 de Janeiro do ano em que a fracção da ajuda é pagável.

Artigo 14º

1. Em caso de aumento da superfície da exploração durante o compromisso, a produção, nas superfícies adicionais, do produto afectado pela extensificação não deve aumentar.

Em relação às superfícies adicionais, o empresário agrícola pode beneficiar, no que respeita ao período restante do seu compromisso, do regime de ajuda destinado a incentivar a extensificação desde que efectue uma redução da produção nessas superfícies, de acordo com o previsto no presente regulamento.

2. Durante os três primeiros anos do seu compromisso, o beneficiário pode requerer a alteração das modalidades de redução da produção.

3. Se, após a concessão da ajuda e durante o período do compromisso, a exploração passar, no todo ou em parte, para outra pessoa, o beneficiário da ajuda ou os seus sucessores permanecerão responsáveis pela execução, por essa pessoa, do compromisso assumido pelo beneficiário, salvo se a mesma subscrever tal compromisso em relação à parte do período que falta decorrer.

Os Estados-membros determinarão as consequências da morte de um beneficiário que não preencha a condição referida no nº 1, terceiro travessão, do artigo 11º

4. O nº 3 não se aplica em caso de expropriação e de venda forçada das terras que são objecto da extensificação.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os compromissos sejam respeitados pelos beneficiários. Para esse fim, utilizarão, nomeadamente, as informações disponíveis no âmbito de outros regimes de ajudas comunitárias.

2. Os Estados-membros controlarão, anualmente, uma amostra representativa das explorações beneficiárias, tendo em conta a repartição geográfica das superfícies em causa; essa amostra não pode ser inferior a 5 %.

Em caso de irregularidades significativas que afectem, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda objecto de controlo, os Estados-membros informarão, sem demora, a Comissão.

3. Os controlos referidos no nº 2 incluirão, pelo menos:

- uma verificação de todos os elementos respeitantes ao compromisso do beneficiário, bem como dos documentos comprovativos relativos ao respeito do compromisso,
- um controlo no local destinado a inspeccionar as explorações que beneficiam da ajuda e a correspondência entre os elementos que constam do pedido de ajuda e a situação real,
- em caso de aplicação do método « técnicas de produção », o controlo no local acima mencionado deverá ser de natureza a verificar o respeito das técnicas de produção que o produtor se comprometeu a aplicar. Se necessário, podem ser colhidas amostras de solo, dos produtos intermédios ou dos produtos finais, em natureza ou transformados, tendo em vista a realização de um exame analítico a efectuar pelas autoridades competentes.

Os controlos assim efectuados darão lugar a um relatório pormenorizado sobre o respeito dos compromissos dos beneficiários da ajuda.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros penalizarão, pelo menos financeiramente, a não observância dos compromissos subscritos, salvo em caso de força maior. Em caso de irregularidades graves, os Estados-membros decidirão do montante das sanções financeiras a aplicar. Os Estados-membros procederão à recuperação da ajuda indevidamente paga, aumentada de um juro calculado em função do período que decorreu entre o pagamento da ajuda e o reembolso da mesma pelo beneficiário. Se for caso disso, os Estados-membros fixarão, anualmente, a taxa de juro a aplicar para o cálculo.

2. A ajuda recuperada é entregue aos organismos ou serviços pagadores que a deduzirão das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas proporcionalmente ao financiamento comunitário.

3. As consequências financeiras resultantes da impossibilidade de recuperar as importâncias pagas serão suportadas pela Comunidade proporcionalmente ao financiamento comunitário.

Artigo 17º

Antes de 1 de Julho de cada ano, os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório sobre a aplicação do regime, do qual constarão, nomeadamente:

- a) O ano a que o relatório diz respeito;

- b) A indicação do número de pedidos recebidos, discriminada segundo as dimensões das explorações, e do número de pedidos aceites em função dessas mesmas dimensões;
- c) Uma avaliação da redução da produção atingida para cada um dos produtos em causa, durante o ano anterior, em função:
- da dimensão das explorações e, se possível, da orientação técnico-económica destas e/ou do modo de exploração,
 - do número de empresários agrícolas beneficiários,
 - das modalidades de redução (método « quantitativo » ou método « técnicas de produção »);
- d) Uma síntese dos resultados dos relatórios de controlo referidos no artigo 15º;
- e) Um balanço das sanções aplicadas em caso de não observância do compromisso;
- f) Conclusões sobre a experiência adquirida em matéria da contribuição do regime de extensificação para a adaptação da produção às necessidades dos mercados.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

PRODUTOS QUE SÃO OBJECTO DE AJUDA

Pecuária

- Carne de bovino
- Carne de ovino e de caprino

Culturas anuais

- Cereais
- Colza, nabo silvestre, girassol e soja (sementes)
- Ervilhas, favas e favas forrageiras
- Tabaco
- Algodão
- Produtos hortícolas⁽¹⁾

Culturas perenes

- Vinho
- Azeite
- Frutas⁽¹⁾

ANEXO II

MONTANTES ANUAIS MÁXIMOS ELEGÍVEIS

Pecuária*(em ecus)*

- | | |
|-------------------------------|---|
| — Carne de bovino | 210/CN efectivamente reduzida ⁽²⁾
ou
65/CN existente antes do compromisso ⁽³⁾ |
| — Carne de ovino e de caprino | 185/CN efectivamente reduzida ⁽²⁾
ou
55/CN existente antes do compromisso ⁽³⁾ |

Culturas anuais

- | | | |
|---|---|--------|
| <ul style="list-style-type: none"> — Cereais — Colza, nabo silvestre, girassol e soja (sementes) — Ervilhas, favas e favas forrageiras — Tabaco — Algodão — Produtos hortícolas⁽¹⁾ | } | 180/ha |
|---|---|--------|

Culturas perenes

- | | |
|-----------------------------------|----------|
| — Azeite (olivais especializados) | 300/ha |
| — Citrinos | 900/ha |
| — Outras frutas ⁽¹⁾ | } 600/ha |
| — Vinho | |

⁽¹⁾ Cuja lista consta do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1).

⁽²⁾ Se as modalidades de redução previrem que o número de cabeças normais seja reduzido de, pelo menos, 20 %.

⁽³⁾ Se as modalidades de redução previrem outros métodos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4116/88 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1988
que prorroga a vigilância comunitária das importações de magnetoscópios
originários da Coreia do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Após consulta no âmbito do comité previsto no referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 235/86 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3966/87 ⁽⁶⁾, prorrogou, até 31 de Dezembro de 1988, uma vigilância comunitária das importações de magnetoscópios originários da Coreia do Sul;

Considerando que os motivos que fundamentam o Regulamento (CEE) nº 235/86 se mantêm válidos quanto ao essencial e que, por conseguinte, convém prorrogar o regime de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 235/86, a data de « 31 de Dezembro de 1988 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1989 ».

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 235/86 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 1º

As importações na Comunidade de magnetoscópios, dos códigos NC 8520 39 90, 8520 90 90, 8521 90 00 e 8528 10 30, originários da Coreia do Sul, são sujeitos a vigilância comunitária *a posteriori*, de acordo com as regras previstas nos artigos 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82, bem como no presente regulamento. »

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 55.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4117/88 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1988****que prorroga a vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários do Japão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Após consulta no âmbito do comité previsto no referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 653/83 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3963/87 ⁽⁶⁾ e seu rectificativo ⁽⁷⁾, prorrogou até 31 de Dezembro de 1988 a vigilância comunitária *a posteriori* das importações de determinados produtos originários do Japão;Considerando que é necessário manter para o ano de 1989 uma vigilância *a posteriori* sobre as importações de determinados produtos originários do Japão;

Considerando que os motivos que fundamentam o Regulamento (CEE) nº 653/83 se mantêm válidos quanto ao essencial e que, por conseguinte, convém prorrogar o regime de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 653/83, a data de « 31 de Dezembro de 1983 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1989 ».

Artigo 2º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 3963/87 é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 77 de 23. 3. 1983, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 40.⁽⁷⁾ JO nº L 12 de 16. 1. 1988, p. 53.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	
8458 11 10	8518 21 90	8711 20 91
ex 8458 11 91	8518 22 90	8711 20 99
ex 8458 91 10	8518 29 90	8519 99 10
ex 8458 91 90	8518 40 91	8521 10 31
ex 8458 11 99	8518 50 90	8521 10 10
ex 8457 20 00	8518 40 99	8521 10 39
ex 8457 30 00	8528 10 61	8528 10 11
ex 8459 10 00	8528 20 20	8521 10 90
ex 8459 31 00	ex 8528 10 71	8528 10 19
ex 8459 40 10	ex 8528 10 73	8521 90 00
ex 8457 10 00	ex 8528 10 79	8528 10 30
ex 8459 51 00	ex 8528 10 50	ex 8703 10 10
ex 8459 61 10	8528 10 40	8703 21 10
ex 8459 61 91	8540 11 10	8703 22 19
ex 8459 61 99	8540 11 30	8703 31 10
ex 8459 21 91	8540 11 90	ex 8703 90 90
ex 8459 21 99	ex 8427 10 10	8703 23 19
ex 8459 21 10	ex 8427 20 19	8703 32 19
ex 8459 31 00	ex 8427 10 90	ex 8703 33 10
ex 8459 70 00	ex 8427 20 90	ex 8703 33 19
8461 90 00		8703 24 10
		8704 21 91
		ex 8704 22 91
		8704 31 91
		ex 8704 32 91

REGULAMENTO (CEE) Nº 4118/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que prorroga o período de validade da vigilância *a posteriori* das importações de sapatos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982 relativo ao regime comum aplicável às importações⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de países de comércio de Estado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 e o Regulamento (CEE) nº 1766/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações da República Popular da China⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1409/86⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Após consultas no âmbito dos comités previstos no artigo 5º dos referidos regulamentos,

Considerando que, pela Decisão 78/560/CEE⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 2854/79⁽⁹⁾, a Comissão instituiu um controle *a posteriori* das importações de sapatos na Comunidade;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3927/87 da Comissão⁽¹⁰⁾, o período de validade desta decisão foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que os motivos que levaram a Comissão a tomar esta medida se mantêm e que é, por conseguinte, necessário prorrogar o mencionado controle *a posteriori*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O período de validade da Decisão 78/560/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 2º

A descrição dos produtos visados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2854/79 é substituído pela descrição dos produtos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

(2) JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

(3) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.

(4) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.

(5) JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 25.

(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

(8) JO nº L 188 de 11. 7. 1978, p. 28.

(9) JO nº L 323 de 19. 12. 1979, p. 6.

(10) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 30.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO
— BIJLAGE — ANEXO*

Código NC
KN-kode
KN-Code
Κωδικός ΣΟ
CN code
Code NC
Codice NC
GN-code
Código NC

6401,
6402,
6403,
6404,
6405,

6406 10 — 6406 99,
6406 99 30 — 6406 99 90

REGULAMENTO (CEE) Nº 4119/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera e prorroga o Regulamento (CEE) nº 2819/79 que submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do regulamento acima referido,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2819/79, da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3109/88 ⁽⁴⁾, submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis, originários de certos países mediterrânicos signatários de acordos que estabelecem um regime preferencial com a Comunidade, a saber, o Egipto, a Turquia e Malta;

Considerando que persistem os motivos que justificaram a instauração deste regime de vigilância e que é conveniente mantê-lo em vigor;

Considerando que esse regime de vigilância não prejudica a aplicação de medidas de protecção que abrangem os produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que é conveniente alargar esse regime a certos produtos têxteis originários da Turquia (categorias 21, 24, 28, 70, 74 e 75 devido à evolução das correntes comerciais;

Considerando que esse regime de vigilância não prejudica a aplicação das medidas de transição adoptadas por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativamente a certos países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As categorias 21, 24, 28, 70, 74 e 75 retomadas em anexo são aditadas ao anexo do Regulamento (CEE) nº 2819/79.

Artigo 2º

O disposto no Regulamento (CEE) nº 2819/79 não prejudica a aplicação das medidas de transição adoptadas por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativamente a certos países terceiros.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 2819/79 é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989 e é aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 38.

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas; anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	1 000 peças	Turquia
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor com menos de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	1 000 pares	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão de vestuário para a prática do esqui	1 000 peças	Turquia
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão de vestuário para a prática do esqui	1 000 peças	Turquia

REGULAMENTO (CEE) Nº 4120/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que prorroga os Regulamento (CEE) nº 3044/79 e (CEE) nº 1782/80, ao regime de vigilância comunitária das importações de certos produtos têxteis originários de Malta e do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do regulamento acima referido,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2819/79 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4119/88 ⁽⁴⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância têxteis originários de certos países terceiros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3044/79 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3928/87 ⁽⁶⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de Malta;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1782/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regu-

lamento (CEE) nº 3928/87, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários do Egipto;

Considerando que estes regulamentos caducam em 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que persistem os motivos que justificaram a adopção destes regulamentos, e que é assim conveniente prorrogá-los por um período suplementar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O regime de vigilância comunitária das importações de certos produtos têxteis adoptado pelos Regulamentos (CEE) nº 3044/79 e (CEE) nº 1782/80, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.

⁽⁴⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 343 de 31. 12. 1979, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 174 de 9. 7. 1980, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4121/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2819/79 relativamente a certos produtos têxteis [categorias 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, ex-18, 20, 21, ex-22a), 26, ex-32, 39, 56, 65, 73 e 83] originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta realizada no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2819/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4119/88⁽⁴⁾, sujeita às importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros a um regime de vigilância comunitária;

Considerando que a Turquia instituiu procedimentos administrativos que visam fornecer uma informação rápida sobre a tendência das correntes comerciais de certos produtos têxteis;

Considerando que foi estabelecida uma cooperação administrativa entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia no âmbito das trocas comerciais de certos produtos têxteis enumerados em anexo;

Considerando que para ser eficaz esta cooperação administrativa deve, nomeadamente, basear-se em dados estatísticos concordantes;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 2295/82⁽⁵⁾, (CEE) nº 3652/85⁽⁶⁾, (CEE) nº 1769/86⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1971/86⁽⁸⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 3928/87⁽⁹⁾, (CEE) nº 1847/88⁽¹⁰⁾ e (CEE) nº 3109/88⁽¹¹⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as

importações de certos têxteis originários da Turquia; que estes regulamentos caducam em 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que persistem os motivos que justificaram a instauração deste regime de vigilância e que é conveniente mantê-lo em vigor;

Considerando que é conveniente precisar que os perceitos do presente regulamento se aplicam os produtos da categoria 21 originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das outras disposições do Regulamento (CEE) nº 2819/79 da Comissão, o documento de importação referido no artigo 2º do referido regulamento só será emitido ou visado, para os produtos enumerados no Anexo I, em presença de um documento de informação de exportação, conforme ao modelo que consta do Anexo II, ou, se for caso disso, de uma documento de informação de exportação relativo aos produtos do artesanato ou do folclore, conforme ao modelo que consta do Anexo III.

Estes documentos são emitidos pelas associações turcas de exportadores de artigos têxteis e de vestuário de Istambul, de Izmir, de Çukurova e de Bursa.

Os documentos de informação de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros no prazo de um mês a contar da data da sua emissão.

O documento de importação referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2819/79 pode ser utilizado durante dois meses a contar da data da sua emissão. Em circunstâncias excepcionais esse período pode ser prorrogado de um mês.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Não é aplicável aos produtos da categoria 21 enumerados no Anexo I originários da Turquia que entraram anteriormente no território aduaneiro comunitário mas que não foram aí introduzidos em livre prática.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.

⁽⁴⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 20. 8. 1982, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 19.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1986, p. 27.

⁽⁹⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 31.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 19.

⁽¹¹⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

ANEXO I

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Toneladas	Turquia
	5204 19 00			
	5205 11 00			
	5205 12 00			
	5205 13 00			
	5205 14 00			
	5205 15 10			
	5205 15 90			
	5205 21 00			
	5205 22 00			
	5205 23 00			
	5205 24 00			
	5205 25 10			
	5205 25 30			
	5205 25 90			
	5205 31 00			
	5205 32 00			
	5205 33 00			
	5205 34 00			
	5205 35 10			
	5205 35 90			
	5205 41 00			
	5205 42 00			
	5205 43 00			
	5205 44 00			
	5205 45 10			
	5205 45 30			
	5205 45 90			
	5206 11 00			
	5206 12 00			
	5206 13 00			
	5206 14 00			
	5206 15 10			
	5206 15 90			
	5206 21 00			
	5206 22 00			
	5206 23 00			
	5206 24 00			
	5206 25 10			
	5206 25 90			
	5206 31 00			
	5206 32 00			
	5206 33 00			
	5206 34 00			
	5206 35 10			
	5206 35 90			
	5206 41 00			
5206 42 00				
5206 43 00				
5206 44 00				
5206 45 10				
5206 45 90				
ex 5604 90 00				
2	5208 11 10	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Toneladas	Turquia
	5208 11 90			
	5208 12 11			
	5208 12 13			
	5208 12 15			
	5208 12 19			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos) <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	1 000 peças	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 000 peças	Turquia
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	Toneladas	Turquia
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 000 pares	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
ex 18	6207 91 00 6208 91 10	Roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de algodão, para homens e rapazes, com exclusão dos de malha <i>Déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de algodão, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha	Toneladas	Turquia
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Toneladas	Turquia
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
ex 22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho : a) Entre os quais, acrílicos	Toneladas	Turquia
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
ex 32	5801 25 00 5801 26 00 ex 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos), e têxteis <i>tufted</i> de algodão	Toneladas	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão com argolas (tecidos turcos)	Toneladas	Turquia
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	Toneladas	Turquia
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas	Turquia
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75	Toneladas	Turquia

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No	
	3 Management year: Année de gestion:		4 Category number: Numéro de catégorie:	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT INFORMATION DOCUMENT (Textile products) DOCUMENT INFORMATION D'EXPORTATION (Produits textiles)			
To be sent to the importer Copie à envoyer à l'importateur	6 Country of origin Pays d'origine		7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires			
10 Marks and numbers — Number and kind of packages DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Combined nomenclature (CN) codes Codes de la nomenclature combinée (NC)	12 Quantity (1) Quantité	13 Value (2) fob Turkey Valeur fob Turquie	
<p>This document must be presented to the competent authorities in the importer member country within one month of its date of issue. Le présent document doit être présenté aux autorités compétentes du pays membre importateur dans un délai d'un mois à compter de la date de sa délivrance.</p>				
<p>14 CERTIFICATION BY THE TURKISH AUTHORITY — VISA DE L'ASSOCIATION EXPORTATRICE TURQUE :</p> <p>I, the undersigned, certify the authenticity of the above information. Je soussigné certifie l'authenticité des informations données ci-dessus.</p> <p style="text-align: center;">At-A On-Le</p> <p style="text-align: right;">Signature Stamp-Cachet</p>				
15 COMPETENT ASSOCIATION (name, full address, country) ASSOCIATION COMPÉTENTE (nom, adresse complète, pays)				

(*) in the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

(*) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category. Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que le quantité dans l'unité prévue pour la catégorie.



1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT INFORMATION DOCUMENT in regard to handlooms, textile handicrafts and traditional textile products of the cottage industry DOCUMENT INFORMATION D'EXPORTATION relatif aux tissus tissés sur métiers à main, aux produits textiles faits à la main et aux produits textiles relevant du folklore traditionnel, de fabrication artisanale			
To be sent to the importer Copie à envoyer à l'importateur	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination		
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires			
8 Marks and numbers — Number and kind of packages DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Combined nomenclature (CN) codes Codes de la nomenclature combinée (NC)	10 Quantity (1) Quantité	11 Value (2) fob Turkey Valeur fob Turquie	
This document must be presented to the competent authorities in the importer member country within one month of its date of issue. Le présent document doit être présenté aux autorités compétentes du pays membre importateur dans un délai d'un mois à compter de la date de sa délivrance.				
12 CERTIFICATION BY THE TURKISH EXPORTING ASSOCIATION — VISA DE L'ASSOCIATION EXPORTATRICE TURQUE: I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4 a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2) b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2) c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the Associations shown in box No 13 Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants, relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4 a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (<i>handlooms</i>) (2) b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits au point a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (<i>handicrafts</i>) (2) c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et les associations indiquées dans la case 13. At-A On-Le				
13 COMPETENT ASSOCIATION (name, full address, country) ASSOCIATION COMPÉTENTE (nom, adresse complète, pays)		Signature		Stamp-Cachet

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category. Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie.
 (2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente. (2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4122/88 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1988

relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solhas para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas de divisão CIEM VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão

da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1988; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 24 de Dezembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1988.

A pesca da solha nas águas de divisão CIEM VII f, g, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4123/88 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1988

que derroga, relativamente à campanha de 1988/1989, o Regulamento (CEE) nº 2721/88, no que diz respeito à data de apresentação para aprovação dos contratos de destilação preventiva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 38º,Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽³⁾, previu que os contratos e declarações de destilação são apresentados para aprovação, o mais tardar quatro meses após a abertura de cada destilação, para a campanha em causa; que, para a campanha de 1988/1989, este prazo afigura-se insuficiente para a destilação preventiva aberta em 1 de Setembro de 1988, devido à incerteza provocada no mercado por uma produção

bastante inferior à média; que, em consequência, se deve adaptar o prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para a campanha vitícola de 1988/1989, em derrogação ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, os contratos e declarações respeitantes à destilação preventiva aberta pelo Regulamento (CEE) nº 2722/88 da Comissão ⁽⁴⁾ podem ser apresentados para aprovação ao organismo competente o mais tardar em 31 de Janeiro de 1989.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 94.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4124/88 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1988
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2368/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4009/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2368/88, nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,46 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 50.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4125/88 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1988
que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos
para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o

artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 ⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal ⁽⁹⁾, esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 ⁽¹¹⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.

⁽¹¹⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	32,29	21,41
2309 10 13	10,88	522,89	512,01
2309 10 31	10,88	77,79	66,91
2309 10 33	10,88	568,39	557,51
2309 10 51	10,88	144,69	133,81
2309 10 53	10,88	635,29	624,41
2309 90 31	10,88	32,29	21,41
2309 90 33	10,88	522,89	512,01
2309 90 41	10,88	77,79	66,91
2309 90 43	10,88	568,39	557,51
2309 90 51	10,88	144,69	133,81
2309 90 53	10,88	635,29	624,41

REGULAMENTO (CEE) Nº 4126/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2303/88 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa o preço mínimo à importação de uvas

secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1988/1989, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2303/88, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

— para a dracma grega :	1,298,
— para a libra esterlina :	1,074,
— para o franco francês :	1,050,
— para a libra irlandesa :	1,051,
— para a lira italiana :	1,025,
— para a peseta espanhola :	0,970.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4127/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 3796/88, o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3796/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4040/88 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 14,33 ECU's constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3796/88 passa a ser de 17,98 ECU's.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 334 de 6. 12. 1988, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 51.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4128/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado

ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽¹⁰⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

Estados de África, das Caraíbas e do pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88⁽⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽⁵⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10 ⁽¹⁾	34,11	128,52	123,69
0714 10 91	31,09	125,50	123,69
0714 10 99	34,11	128,52	123,69
0714 90 11	31,09	125,50	123,69 ⁽²⁾
0714 90 19	34,11	128,52	123,69 ⁽²⁾
1102 20 10	10,50	246,90	240,86
1102 20 90	5,55	139,51	136,49
1102 30 00	3,02	129,77	126,75
1102 90 10	70,48	231,94	225,90
1102 90 30	162,46	144,21	138,17
1102 90 90	29,32	148,17	145,15
1103 12 00	162,46	144,21	138,17
1103 13 11	10,50	237,90	231,86
1103 13 19	10,50	246,90	240,86
1103 13 90	5,55	139,51	136,49
1103 14 00	3,02	129,77	126,75
1103 19 10	73,22	217,16	211,12
1103 19 30	62,00	231,94	225,90
1103 19 90	29,32	148,17	145,15
1103 21 00	6,04	245,75	239,71
1103 29 10	73,22	217,16	211,12
1103 29 20	62,00	231,94	225,90
1103 29 30	162,46	144,21	138,17
1103 29 40	10,50	246,90	240,86
1103 29 50	3,02	129,77	126,75
1103 29 90	29,32	148,17	145,15
1104 11 10	34,73	131,03	128,01
1104 11 90	68,22	257,04	251,00
1104 12 10	91,66	81,32	78,30
1104 12 90	179,84	159,56	153,52
1104 19 10	6,04	245,75	239,71
1104 19 30	73,22	217,16	211,12
1104 19 50	10,50	246,90	240,86
1104 19 91	6,04	221,28	215,24
1104 19 99	52,44	262,18	256,14
1104 21 10	52,76	203,82	200,80
1104 21 30	52,76	203,82	200,80
1104 21 50	83,77	319,79	313,75
1104 21 90	34,73	131,03	128,01
1104 22 10	159,44	141,19	138,17
1104 22 30	159,44	141,19	138,17
1104 22 50	142,06	125,84	122,82
1104 22 90	91,66	81,32	78,30
1104 23 10	6,99	217,12	214,10
1104 23 30	6,99	217,12	214,10
1104 23 90	5,55	139,51	136,49

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10*10 (*)	3,02	180,14	177,12
1104 29 10*20 (*)	52,66	159,02	156,00
1104 29 10*30 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 10*40 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 10*90 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*10 (*)	3,02	216,09	213,07
1104 29 30*20 (*)	62,73	190,68	187,66
1104 29 30*30 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*40 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*90 (*)	44,27	230,70	227,68
1104 29 91	3,02	138,85	135,83
1104 29 95	41,09	122,66	119,64
1104 29 99	29,32	148,17	145,15
1104 30 10	6,04	105,92	99,88
1104 30 90	7,90	106,40	100,36
1106 20 10	34,11	128,52	121,87 ⁽²⁾
1106 20 91	24,54	227,93	203,75 ⁽²⁾
1106 20 99	24,54	235,98	211,80 ⁽²⁾
1107 10 11	10,88	247,92	237,04
1107 10 19	10,88	188,00	177,12
1107 10 91	66,22	234,27 ⁽²⁾	223,39
1107 10 99	52,23	177,80	166,92
1107 20 00	59,07	205,41 ⁽²⁾	194,53
1108 11 00	20,55	298,12	277,57
1108 12 00	24,54	227,93	207,38
1108 13 00	24,54	227,93	207,38
1108 14 00	24,54	227,93	103,69
1108 19 10	30,83	203,47	172,64
1108 19 90	24,54	227,93	103,69 ⁽²⁾
1109 00 00	181,34	686,02	504,68
1702 30 51	101,93	367,22	270,50
1702 30 59	70,48	273,87	207,38
1702 30 91	101,93	367,22	270,50
1702 30 99	70,48	273,87	207,38
1702 40 90	70,48	273,87	207,38
1702 90 50	70,48	273,87	207,38
1702 90 75	102,18	380,10	283,38
1702 90 79	70,28	263,57	197,08
2106 90 55	70,48	273,87	207,38
2302 10 10	10,70	60,95	54,95
2302 10 90	16,07	123,74	117,74
2302 20 10	10,70	60,95	54,95
2302 20 90	16,07	123,74	117,74
2302 30 10	10,70	60,95	54,95
2302 30 90	16,07	123,74	117,74
2302 40 10	10,70	60,95	54,95
2302 40 90	16,07	123,74	117,74
2303 10 11	186,30	438,96	257,62

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECU por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : trigo.
- (⁵) Código Taric : centeio.
- (⁶) Código Taric : milho.
- (⁷) Código Taric : sorgo.
- (⁸) Código Taric : outros cereais.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 4129/88 DA COMISSÃO**de 28 de Dezembro de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4035/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 40.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,40 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,40 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,40 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,40 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,81
1701 99 10	43,81
1701 99 90	43,81 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3957/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 350 de 20 de Dezembro de 1988)

Na página 31, no Anexo II, «Quantidades parciais» A11 :

em vez de: «134»,

deve ler-se: «90».
